



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.461 - CE (2014/0160188-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBERICO JOSE DE MOURA SALDANHA
AGRAVADO : GERALDO ROMUALDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : GUILHERMINO NONATO CARDIAL
AGRAVADO : JOÃO NEPOMOCENO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DA ROCHA CALHEIROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESGATE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELO JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, a orientação desta Corte consolidou-se no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. Os julgados desta Corte apenas não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso em apreço.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente que "*o dispositivo da sentença exequenda contempla como limite da obrigação de restituição os valores recolhidos a título de imposto de renda, sobre a verba de complementação, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sem qualquer menção ao evento de aposentadoria dos autores como pretende a apelante, mas sim o lapso temporal de vigência do dispositivo legal*" (fl. 263, e-STJ).

4. Não configura afronta à coisa julgada a desconsideração, pela Corte de origem, da data da aposentadoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários do fundo de previdência privada, porquanto cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.461 - CE (2014/0160188-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBERICO JOSE DE MOURA SALDANHA
AGRAVADO : GERALDO ROMUALDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : GUILHERMINO NONATO CARDIAL
AGRAVADO : JOÃO NEPOMOCENO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DA ROCHA CALHEIROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 266, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. LEI No 7.713/88. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença exequenda assegurou aos embargados a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda - incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria privada - na proporção das contribuições vertidas ao respectivo fundo de previdência, no período de vigência da lei n' 7.713/88, de janeiro/89 a dezembro/95.

2. Hipótese em que não se verifica o excesso de execução alegado pela Fazenda Nacional - que seria oriundo do cômputo de parcelas relativas a períodos posteriores às aposentadorias dos apelados - visto que o dispositivo da sentença exequenda adotou como limite para apuração do quantum debeatur a vigência do diploma legal supramencionado, sem nem de longe adotar 'como limite temporal o evento de aposentadoria dos demandantes, como pretende a apelante.

3. Apelação desprovida.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 342, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESGATE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELO JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Aduz a agravante que *"somente devem ser consideradas para fins de cálculo do indébito reconhecido no título executivo as contribuições efetuadas até as datas das aposentadorias, pois apenas essas contribuições se destinavam à formação do fundo de poupança que posteriormente custearia as complementações de aposentadoria por elas recebidas"* (fl. 357, e-STJ).

Defende, outrossim, que *"na hipótese vertente, a contribuição efetuada após a aposentadoria não guarda consigo o caráter sinalagmático que caracteriza o desenvolvimento de um fundo de previdência privada, sendo apenas o cumprimento de uma obrigação contratual pactuada entre as partes envolvidas - beneficiário e instituição de previdência privada. Nesse esteio, tal contribuição pós-aposentadoria deriva única e exclusivamente de uma convenção particular, não podendo ser oposta à União Federal, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional"* (fls. 357/358, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.461 - CE (2014/0160188-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESGATE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELO JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, a orientação desta Corte consolidou-se no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. Os julgados desta Corte apenas não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso em apreço.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente que "*o dispositivo da sentença exequenda contempla como limite da obrigação de restituição os valores recolhidos a título de imposto de renda, sobre a verba de complementação, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sem qualquer menção ao evento de aposentadoria dos autores como pretende a apelante, mas sim o lapso temporal de vigência do dispositivo legal*" (fl. 263, e-STJ).

4. Não configura afronta à coisa julgada a desconsideração, pela Corte de origem, da data da aposentadoria dos beneficiários do fundo de previdência privada, porquanto cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou expressamente que *"o dispositivo da sentença exequenda contempla como limite da obrigação de restituição os valores recolhidos a título de imposto de renda, sobre a verba de complementação, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sem qualquer menção ao evento de aposentadoria dos autores como pretende a apelante, mas sim o lapso temporal de vigência do dispositivo legal"* (fl. 263, e-STJ).

Com efeito, outra não é a orientação desta Corte que, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, consolidou-se no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Os julgados desta Corte apenas não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso em apreço.

Sendo assim, não configura afronta à coisa julgada a desconsideração, pela Corte de origem, da data da aposentadoria dos beneficiários do fundo de previdência privada, porquanto cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESGATE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de se evitar a ocorrência da tributação em duplicidade quando do resgate das contribuições vertidas aos fundos de previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridas durante a vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido exclusivo do participante. Precedentes.

2. Não se verifica a violação à coisa julgada, uma vez que o acórdão recorrido tão somente respaldou a decisão de piso, a qual fixou os parâmetros para a liquidação do julgado em consonância com o entendimento predominante do STJ.

3. O Tribunal de origem não exarou cognição a respeito das disposições estabelecidas pelo art. 368 do CPC, configurando, pois, a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.135.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.

1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, "b", o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita "isenção proporcional" reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.144.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011.)

Ademais, modificar as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido e reexaminar até que momento o recorrido efetuou contribuições para o referido fundo durante a vigência da referida lei, de forma a configurar o *bis in idem* no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, demandaria a reanálise das provas carreadas aos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, regra geral, em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"Diante das peculiaridades do caso e da maneira como disposta a questão no apelo nobre, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de se afastar o entendimento firmado na Corte de Origem de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no REsp 1.095.283/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011.)

"A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória."

(AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)

"A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes."

(AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0160188-3

**AgRg no
REsp 1.464.461 / CE**

Números Origem: 1000069372012 119099020124058100 200481000206030 206032920044058100 554124

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ALBERICO JOSE DE MOURA SALDANHA
RECORRIDO	: GERALDO ROMUALDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO	: GUILHERMINO NONATO CARDIAL
RECORRIDO	: JOÃO NEPOMOCENO DE ARAÚJO
RECORRIDO	: JOSÉ HÉLIO DA ROCHA CALHEIROS
ADVOGADO	: FELIPE FIALHO NETO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ALBERICO JOSE DE MOURA SALDANHA
AGRAVADO	: GERALDO ROMUALDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO	: GUILHERMINO NONATO CARDIAL
AGRAVADO	: JOÃO NEPOMOCENO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: JOSÉ HÉLIO DA ROCHA CALHEIROS
ADVOGADO	: FELIPE FIALHO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.